



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº. 003/2013 - DA

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar nº. 1/94 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução nº. 38/90 - RI/TCDF, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

B

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal informações dando conta de que o Governo do Distrito Federal estaria efetuando a cessão de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, em estágio probatório, de forma transversa, mediante Decreto Governamental, de criação de “Grupos Intersetoriais de Trabalho” para atuarem em outros Órgãos distritais.

As informações trazidas à baila indicam que foi publicado no DODF de 28.01.2013, Edição Extra, Seção 01, o DECRETO Nº 34.123, DE 28 DE JANEIRO DE 2013, que Cria Grupos Intersetoriais de Trabalho, cedendo servidores do IBRAM e DER para outros órgãos e entidades do Distrito Federal que possuem quadro de pessoal próprio, como a NOVACAP, DER, SLU e SEDHAB.

Ressaltam que o IBRAM-DF é uma AUTARQUIA e teve sua autonomia “quebrada” com o referido Decreto, ao delegar plenos poderes ao Secretário de Estado de Administração Pública para distribuir os servidores da Carreira do IBRAM a outros órgãos, por tempo indeterminado, em estágio probatório, para o exercício de atividades não descritas na Lei nº 4.302/2009, que criou a Carreira de Atividades de Meio Ambiente. Indicam que a atribuição de cessão de servidores é privativa do Presidente da AUTARQUIA-IBRAM.

Argumentam que o atual Quadro de servidores do IBRAM não é suficiente para o atendimento das demandas da Autarquia, sobretudo “de licenciamentos ambientais”, havendo mais de 5000 (cinco mil) processos pendentes de análise, devido ao reduzido quantitativo de pessoal, além da falta de pessoal para atuação nos Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal.

Apontam possível violação da proibição de cessão de servidor em estágio probatório, constante do art. 26 da Lei Complementar 840/2011, cuja exceção capitulada em seu inciso I, respalda somente a hipótese de o servidor ocupar cargo de natureza especial, o que não é o caso estabelecido no citado Decreto. Acrescentam que a Lei nº 3.987/2007, de criação do IBRAM, que permite a cessão de servidores apenas no caso de exercício de cargo em comissão, exemplo também não configurado no aludido Decreto.

De fato, ao se fazer a leitura do Diário Oficial do Distrito Federal de 28 de janeiro de 2013, Seção I, páginas 1 e 2 (em anexo), verifica-se a publicação do Decreto nº 34.123/2013, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, mediante o qual “**Cria Grupos Intersetoriais de Trabalho visando auxiliar na execução, no acompanhamento, gerenciamento e fiscalização dos Projetos Estruturais do Governo do Distrito Federal**” (art. 1º), para fins de atuação: nas Secretarias de Estado de Educação, de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, na NOVACAP, no DER/DF, no SLU, no DETRAN/DF e na Casa Civil da Governadoria do DF (art. 2º).

Extrai-se do exame do referido Decreto que foram relacionados diversos servidores do DER/DF e do IBRAM/DF para atuarem nos citados Grupos, nos Órgãos que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

especifica (art. 3º).

O disposto nos arts. 4º e 5º do mencionado Decreto realçam a hipótese de possível “cessão” de servidores, em estágio probatório, haja vista que se tratam de realocações, por tempo indeterminado, com transferência de frequência diária e, inclusive, de comprovação para aferição de “*Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório*”. Senão vejamos:

Art. 4º Os órgãos recebedores dos servidores citados no artigo anterior, ficarão responsáveis por encaminhar, até o 5º dia útil de cada mês, ao órgão de origem de cada servidor, declaração de frequência e demais documentos necessários para comprovar o efetivo desempenho das atribuições e atividades dos servidores, inclusive subsídios para elaboração da Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Administração Pública poderá realocar os servidores constantes do art. 3º, conforme a necessidade e o interesse dos órgãos do governo do Distrito Federal, observado o disposto no artigo anterior. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

A despeito do consignado no art. 7º do multicitado Decreto, no sentido de que “Revogam-se se as disposições em contrário”, tal previsão vai de encontro com o contido na Lei de Criação da Carreira de Atividades de Meio Ambiente, Lei nº 4.302/2009, Norma de hierarquia superior, que estabelece:

Lei nº 4.302 de 2009

(...)

Art. 7º A cessão de servidor ocupante de cargo da carreira instituída por esta Lei somente será permitida para exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de direção, chefia, assessoramento de símbolo igual ou superior ao DFG-09 ou DFA-09.

Por seu turno, o art. 26 da Lei Complementar nº 840/2011 excepciona as hipóteses de cessão de servidores em estágio probatório, nos seguintes termos:

Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:

I - exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;

II - ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.

Sob esse aspecto, do cotejo dos nomes elencados no Decreto em voga, ocupantes dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

verifica-se que alguns contemplados foram nomeados para os respectivos cargos no IMBRAM/DF, por ato publicado no DODF de 12.11.2012, páginas 23 e 24 (cópias em anexo), portanto, há cerca de 2 (dois) meses, o que corrobora a indicação de que o “Ato” ora questionado abrange servidores em “estágio probatório”.

Sob esse ângulo, vislumbra-se possível mácula de ilegalidade no Decreto em comento, mormente, à vista dos diplomas legais invocados, e dos princípios insculpidos no art. 37, **caput**, da CF, em especial, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do “concurso público”, bem como no que pertine à provável ofensa aos princípios da isonomia, da igualdade, da razoabilidade, e do efetivo “interesse público”, pela possível depreciação da estrutura do IBRAM e comprometimento da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos afetos ao Orgão.

Dessa forma urge que o Tribunal determine a imediata apreciação das “questões” apontadas na presente Representação, sem embargo de adotar medida cautelar, no sentido de informar às Autoridades competentes, **inaudita altera pars**, que se abstenham de praticar atos com base no Decreto em voga, até ulterior deliberação da Corte, em face da pecha de ilegalidade.

Assim, entendo que, no caso, estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão de medida cautelar. O **fumus boni iuris**, consubstanciado na violação das normas legais que regem as “cessões” de servidores e o “estágio probatório”, com afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, dentre outros já mencionados, o **periculum in mora**, decorrente da iminente transferência desses servidores, consoante exposto nos parágrafos precedentes. Impõe-se, repita-se, a adoção de medida cautelar no sentido de suspender os atos de transferência e a realocação dos referidos servidores, até que sejam examinadas as questões ora suscitadas.

Nesse sentido, tendo em conta o Tribunal ter o dever-poder de agir para coibir irregularidades no âmbito da Administração Pública distrital, o MPC/DF requer à Corte de Contas que:

- I. tome conhecimento desta representação e dos documentos que a acompanham, determinando seu processamento em autos próprios;
- II. conceda **MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars**, no sentido de determinar ao Senhor Secretário de Administração Pública do Distrito Federal, e demais autoridades competentes, que se abstenha de realizar qualquer alocação e realocação de servidores com base no Decreto nº 34.123/2013 até ulterior manifestação da Corte;
- III. autorize a Unidade Técnica competente, com a urgência que o caso requer, a analisar possível mácula de ilegalidade do Diploma Legal em voga,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

mormente, à vista dos princípios insculpidos no art. 37, **caput**, da CF, em especial, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, “do concurso público”, bem como no que pertine à provável ofensa aos princípios da isonomia, da igualdade, da razoabilidade, e do efetivo “interesse público”, com vistas a validar, ou não, aplicação aos casos concretos, com a utilização dos meios de fiscalização que se fizerem necessários.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2013.

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador